

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 163/2017

Altera a redação do art. 1° da Lei n° 10.241 de 03 de setembro 2012 que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no IPTU (imposto predial territorial urbano) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Altera a redação do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 10.241 de 03 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1.° (...)

Parágrafo único- A fim de dar publicidade ao referido desconto deverá constar a seguinte frase: "Plante e cultive árvores e goze de desconto no IPTU, conforme Lei Municipal n° 10.2741 de 03/09/2012". Essa divulgação será por meio de frase que conste no carnê de IPTU bem como, por meio da internet em site oficial da prefeitura, contas oficiais das redes sociais, quadro de avisos nos locais públicos municipais de grande circulação como: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, SAAE, Urbes, bibliotecas municipais, Setor da Dívida Ativa, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho de 2017.

Fernanda Schlic Garcia Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a maior parte das residências do Município de Sorocaba não tem árvore, ou telhado e muro verde; bem como que Sorocaba tem apenas 16% da vegetação natural¹.

Considerando, ainda que já existe Lei no município que incentiva o plantio e cultivo de árvores, com base na lei de acesso à Informação é que se pretende com esse Projeto de Lei ampliar a divulgação do desconto no pagamento de IPTU para proprietários que mantenham suas calçadas arborizadas.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição

Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):".

Cabe salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência.

É certo que a impressão de avisos para serem afixados em quadros nos próprios municipais depende de estrutura já presente na administração. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue através de mais meios, contanto com estrutura já existente, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Ainda, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria trazse ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto lei Municipal de Presidente Bernardes/SP n° 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO **PORTAL** DODATRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *SEPARAÇÃO* PODERES. INICIATIVA DE*LEGISLATIVA* CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos

_

¹ http://www.jornalcruzeiro.com.br/materia/793065/vegetacao-natural-da-cidade-e-de-apenas-16



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.²
Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente preposição.

S/S., 07 de junho de 2017.

Fernanda Schlic Garcia Vereadora

² Disponível em:

 $http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990101966107_13-10-10.htm$